



CONCORRÊNCIA Nº 010/26.

DESPACHO Nº 001.

HENRIQUE PIVATTO, Vice-Prefeito em exercício do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em observância ao parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores e **item 27.2** do Edital da Concorrência em tela, responde a **IMPUGNAÇÃO** nos moldes abaixo.

01 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Impugnação realizada pela empresa **Vincere Engenharia E Construções Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.559.090/0001-01, com sede na Rua Fialho de Vargas, nº 49/702, CEP 95900-016, Lajeado/RS, ao Edital de **Concorrência nº 010/26**, que tem por objeto a *contratação de empresa do ramo de engenharia para execução da obra de Construção da Escola 5 (cinco) Salas – Térreo, com área construída de 1.083,09m² (um mil, oitenta e três vírgula zero nove metros quadrados) e área de ocupação de 2.935,25m² (dois mil, novecentos trinta e cinco vírgula vinte e cinco metros quadrados), localizada na Linha Barão do Rio Branco, Bairro Interior, Município de Roca Sales, mediante o fornecimento de materiais e mão de obra.*

A impugnação foi assinada por seu representante de forma digital, **as 23:35:41, do dia 17 de julho de 2026**, tendo sido encaminhada através do portal **www.portaldecompraspublicas.com.br.**, após o referido horário de sua assinatura. Face o referido horário o Município somente recebeu o documento no primeiro dia útil posterior a referida data, que ocorreu no **dia 20 de julho de 2026**, tendo sido protocolado **sob nº 1031/26**, na respectiva data.

02 - ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

Numa breve síntese alega a empresa que:

- o Município de Roca Sales publicou a Concorrência nº 010/2026, destinada à contratação de empresa do ramo de engenharia para a execução da obra de construção de Escola de 5 (cinco) salas, com sessão pública designada para 28/07/2026, às 09h00, e orçamento global de R\$ 8.678.076,06;

- a impugnação dirige-se especificamente às exigências constantes das tabelas dos itens 12.5.2 e 12.5.4 do Edital, linhas 05.13.2.4, que impõem, tanto para a capacidade técnico-profissional quanto para a capacidade técnico-operacional, a comprovação de execução de “fundações profundas do tipo estaca de concreto armado”, no quantitativo mínimo de 74,00 m³;

- a restrição foi formulada por técnica construtiva específica, embora a parcela orçamentária individualizada como “Concreto armado para fundações - estacas” possua valor de apenas R\$ 189.062,20, equivalente a aproximadamente 2,18% do valor global estimado da obra. Esse montante é inferior ao patamar objetivo de 4% previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 para a caracterização de parcela de valor significativo.



02.1 - Esclarecimentos:

Tão logo recebida, a impugnação foi remetida para apreciação do Setor de Engenharia do Município que, em atendimento ao disposto no art. 18, inc. I da Lei Federal nº 14.133/2021, foi o responsável pela elaboração do **Estudo Técnico Preliminar** da contratação, cujo documento foi emitido na data de 07 de julho de 2026 e faz parte integrante do processo licitatório.

O Setor de Engenharia se manifestou na forma constante no documento em anexo, datado de 22 de julho de 2026, **concluindo que:**

02.1.1 - a exigência constante dos itens 12.5.2 e 12.5.4 do Edital possui fundamentação técnica suficiente;

02.1.2 - a parcela objeto da exigência caracteriza-se como de elevada relevância técnica para a segurança e estabilidade da edificação;

02.1.3 - não se verifica afronta ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021;

02.1.4 - não restou demonstrada qualquer restrição indevida à competitividade.

Demais razões e fundamentações relacionadas a matéria se encontram no "**Parecer Técnico**" em anexo, que para todos os efeitos legais, faz parte integrante desde Despacho, não sendo necessária sua transcrição, evitando eventual tautologia.

03 - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Após as considerações acima lembro que todas as empresas interessadas em participar da licitação devem atender às exigências constantes na Lei nº 14.133,2021 e suas alterações posteriores, bem como do **Edital, que é a Lei interna da licitação**, instrumento que garante uma igualdade de tratamento a todos que se enquadram nas suas exigências, cujas regras devem ser seguidas rigorosamente pelas partes (administração e licitantes) nos moldes do constante no art. 65, que decreta:

Art. 65 - As condições de habilitação serão definidas no edital.

Portanto, o edital de licitação é crucial em processos licitatórios porque estabelece as regras e condições para participação, garantindo transparência e igualdade entre os licitantes. Sem o edital, a licitação não seria organizada, nem seria possível para os interessados entenderem as condições e como formular propostas.

Assim, eventuais desigualdades, para serem consideradas como elemento dessa natureza deveriam estar previstas expressamente na Lei nº 14.133/2021 e no Edital, o que não ocorre nas questões elencadas na impugnação.

Supondo que a impugnação fosse acatada e a Administração alterasse os itens atacados pela empresa, ou seja, de acordo com suas necessidades, o ato poderia ser entendido como favorecimento, além do que, outra empresa poderia se sentir lesada e novamente teríamos uma nova impugnação, com novas alterações do Edital.

Assim, **admitir a interferência dos participantes** do procedimento licitatório na escolha de exigências de habilitação ou na especificação dos objetos que se pretende contratar seria como o Município abrir mão do seu poder discricionário ou efetivar uma contratação sem as ideais características do que **efetivamente necessita**.



Neste contexto a Administração não tem exigido condições excessivas para a habilitação dos interessados em participarem da licitação, não ferindo, portanto, o princípio da razoabilidade e excesso de formalismo.

No caso em tela, embora as alegações da empresa, o edital não empreende exigências absurdas. Tem-se que possível à exigência de apresentação de determinados documentos visando à comprovação da capacidade do licitante vencedor do pleito, tendo em conta os compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato.

Ocorre que a Administração Pública deve ofertar iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, contudo não a todo interessado indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. (Recurso Especial n.º 172.232-SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 21.09.1998)

Inexiste qualquer prova acerca da ilegalidade dos critérios utilizado pela Administração. Assim sendo, não há comprovação cabal de que os critérios adotados pela Administração são abusivos ou incomuns, ou que outros seriam os mais adequados.

Muito bem lembrado pela empresa ao alegar que “o próprio Edital, no item 28.2, determina que suas normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”, como dito acima.

Devido a importância da obra para o Município a Administração apenas está se resguardando contra empresas que não possuem condições e nem profissionais capacitados para sua execução.

Por fim, entendo que na elaboração do edital da **Concorrência nº 010/26**, foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, ficando alcançados os princípios constitucionais previstos no seu art. 5º. Nos pontos atacados pela empresa, não há que se falar em violação à legislação por parte da administração.

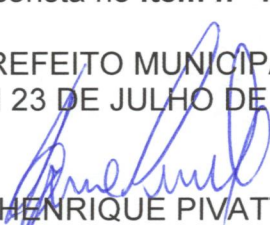
04 - CONCLUSÃO FINAL:

- Acato na íntegra o “**Parecer Técnico**” relacionado a impugnação ao Edital da **Concorrência nº 010/26** em anexo, elaborado pelo Setor de Engenharia do Município, que para todos os efeitos legais, faz parte integrante desde Despacho

- Conheço a impugnação, pois **tempestiva** e no mérito, a julgo **improcedente**.

- Diante do acima exposto, ficam mantidas todas as condições do Edital da **Concorrência nº 010/26**, inclusive a data aprazada para a sessão pública, nos moldes do disciplinado no § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/2021 e que a decisão seja levada ao conhecimento de todos os interessados através da **Imprensa Oficial do Município**, conforme consta no **item nº 14.9** do Edital da Licitação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 23 DE JULHO DE 2026.


HENRIQUE PIVATTO
Vice-Prefeito em Exercício



PARECER TÉCNICO

OBJETO: Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 10/2026 – Construção de Escola 5 Salas + Ginásio

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Vincere Engenharia e Construções Ltda., na qual questiona, em síntese, a exigência constante dos itens 12.5.2 e 12.5.4 do Edital, referente à comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional para execução de fundações profundas do tipo estaca de concreto armado, alegando afronta ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, sob o argumento de que referido serviço representa apenas 2,18% do valor global da contratação e não teria sido suficientemente demonstrada sua relevância técnica. IMPUGNAÇÃO VINCERE.

Passa-se à análise.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, observa-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem restringir-se às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto.

A interpretação sistemática do art. 67 evidencia que tais critérios são alternativos, não cumulativos, de modo que parcela cujo valor seja inferior a 4% do orçamento global poderá ser exigida sempre que demonstrada sua elevada relevância técnica para a execução do objeto contratado.

No presente caso, a Administração Municipal definiu como parcela de maior relevância técnica a execução das fundações profundas em estacas de concreto armado, em razão das características específicas da implantação da edificação.

A área destinada à construção da Escola de 05 Salas FNDE apresenta declividade natural significativa, exigindo previamente a execução de serviços de terraplenagem, compreendendo cortes, aterros e patamarização do terreno para implantação da plataforma definitiva da edificação.

Embora os aterros sejam executados com controle tecnológico, materiais adequados e compactação conforme especificações técnicas, a solução estrutural adotada prevê a transferência das cargas da edificação para camadas resistentes do solo natural, minimizando



riscos de recalques diferenciais e garantindo estabilidade estrutural durante toda a vida útil da edificação.

Dentre as alternativas tecnicamente viáveis, foi especificada a utilização de estacas de concreto armado moldadas “in loco”, solução amplamente empregada na região, cuja tecnologia apresenta elevado grau de confiabilidade, facilidade de controle executivo, ampla disponibilidade de equipamentos e comprovada adaptação às condições geotécnicas predominantes no Município de Roca Sales.

A correta execução desse sistema demanda conhecimento técnico específico, envolvendo controle de perfuração, estabilidade das escavações, concretagem, posicionamento das armaduras, integridade estrutural das estacas e adequada interação entre fundações, blocos de coroamento e demais elementos estruturais da edificação.

Dessa forma, embora a parcela correspondente às estacas represente aproximadamente 2,18% do orçamento global, sua relevância técnica é inequívoca, pois eventual execução inadequada compromete diretamente a segurança estrutural da obra, podendo ocasionar patologias de elevada gravidade e difícil reparação.

Assim, a Administração entende plenamente caracterizada a hipótese prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, justificando a exigência da correspondente qualificação técnica.

III – DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Também não prospera a alegação de restrição indevida ao caráter competitivo. A Administração possui discricionariedade técnica para definir os requisitos mínimos de habilitação, desde que adequadamente motivados e compatíveis com os riscos inerentes ao objeto.

No presente caso, a exigência não objetiva restringir a participação de licitantes, mas assegurar que a futura contratada possua experiência comprovada na execução de etapa estrutural essencial da obra, diretamente relacionada à estabilidade e segurança da edificação pública.

Considerando a relevância da fundação para o desempenho estrutural da construção, entende-se que a exigência é proporcional, razoável e compatível com o interesse público.



IV – DOS ESTUDOS TÉCNICOS

Os projetos, memoriais, especificações técnicas e demais elementos integrantes da fase preparatória fundamentam a solução estrutural adotada para a obra, sendo suficientes para subsidiar a definição do sistema de fundações previsto no projeto.

A escolha da solução estrutural observou critérios técnicos próprios do projeto executivo, não decorrendo de opção arbitrária da Administração.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a exigência constante dos itens 12.5.2 e 12.5.4 do Edital possui fundamentação técnica suficiente;
- a parcela objeto da exigência caracteriza-se como de elevada relevância técnica para a segurança e estabilidade da edificação;
- não se verifica afronta ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- não restou demonstrada qualquer restrição indevida à competitividade.

Assim, opina-se pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026.

Roca Sales, 22 de julho de 2026

JAIRO

MARASCA:0067
3580040

Assinado de forma digital
por JAIRO
MARASCA:00673580040
Dados: 2026.07.22 08:26:35
-03'00'

Jairo Marasca
Setor de Engenharia
CREA RS-260685